



GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei Nº /2020

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no município de Caruaru, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibida a utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros em locais públicos e privados, abertos ou fechados no município de Caruaru.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no “caput” deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

- I- os fogos de vista com estampido;
- II- os fogos de estampido;
- III- os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com bomba;
- IV- as baterias;
- V- os morteiros com tubos de ferro;
- VI- Rojões;
- VII- os demais fogos de artifício que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;

§ 2º - Exclui-se da proibição estabelecida no “caput” deste artigo:

- I - Fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretem ruídos de baixa intensidade;
- II - Os fogos de artifício considerados “Classe A e B” do Decreto Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, quais sejam:
 - a) Fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
 - b) Foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;
 - c) “potsàfeu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e outros equiparáveis.

III – Tiros de Bacamarte.

Artigo 2º – A constatação da utilização do material proibido, descrito no artigo anterior, implicará na sua apreensão, em forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O Material será, às expensas do proprietário dos fogos de artifícios, removido de imediato para local seguro, onde, a critério das autoridades públicas, poderá ser inutilizado.

Artigo 3º – O não cumprimento do disposto nessa lei acarretará aos infratores multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira constatação, e o dobro no caso de reincidência, entendendo-se como tal o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a sua publicação.

Caruaru, 04 de fevereiro de 2020

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os fogos de artifício compõem parte importante da cultura popular caruaruense, sobretudo no período junino. Entretanto, os males causados pela poluição sonora oriunda de tais artefatos justificam a apresentação do presente Projeto de Lei. A cultura deve evoluir conforme a realidade comprove que seus benefícios são menores que seus malefícios e este é o caso.

O barulho causado pelos fogos perturba em níveis inaceitáveis a vida de pessoas e animais. A cada estampido causado pelos fogos, seguem-se incômodos graves especialmente para pessoas enfermas, idosos, bebês, pessoas com Alzheimer, Síndrome de Down e Autistas. Mais ainda, animais domésticos como cães e gatos, além de aves, chegam a óbito diante do desespero causado por sua aguçada audição. O período de festas juninas é, para os criadores de tais animais, um período de desespero, muitas vezes terminado em tragédia.

As mudanças culturais são difíceis, mas necessárias. Similar polêmica assistimos quando da proibição da soltura de balões. Da mesma forma, muito ligados à nossa tradição, os males causados pelas queimadas foram suficientes para que pudéssemos evoluir e extinguir tal comportamento de nossas festas juninas.

Os fogos de artifício, por outro lado, podem continuar iluminando nossas noites festivas, sem, contudo, perturbar e até matar pessoas e animais. É o caso dos fogos sem ruído, que mantém apenas sua beleza de cores e luzes. Diversos municípios brasileiros e de outros países já estabeleceram por lei tal transformação, como é o caso de Santos (SP), Santa Maria (RS), Campinas (SP), Leopoldina (MG). Outros tantos decidiram eliminar os ruídos, ou grande parte deles, por ações diretas do Poder Executivo.

Assim, para que nossas festas e comemorações possam continuar sem custar a paz

e a saúde de pessoas e animais, apresentamos este Projeto de Lei para debate com a sociedade caruaruense.

Por fim, é preciso ainda destacar a legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem-estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência, sobretudo na questão do meio ambiente, vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, de onde destacamos:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. PLANEJAMENTO URBANO. MEIO AMBIENTE E PAISAGEM URBANA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EXTERNA. POLUIÇÃO VISUAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL PAULISTA 14.223/2006. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE



LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2009. (AI 799690

AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

Assim, entendemos que a proposição não padece de vício de constitucionalidade material, tendo em vista a competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" e proteger o meio ambiente, nem fere a questão da iniciativa com o Poder Executivo, sendo concorrente, nesse caso, já que não estabelece para o Poder Público nenhuma obrigação ou despesa, nem tampouco cria ou regulamenta o funcionamento de órgãos municipais.

O principal argumento acerca da constitucionalidade da Lei aqui proposta é que a competência para a fabricação, comércio e o uso de artigos pirotécnicos é da União, porém no projeto não se está a legislar sobre o comércio de fogos de artifício, mas sim impor uma limitação de uso, ou seja, uma condicionante em relação à utilização de fogos e artefatos pirotécnicos.

Dessa forma, entendemos ser o presente projeto de lei constitucional e, sobretudo, vital à manutenção da harmonia e da saúde do meio ambiente, das pessoas e animais do Município, motivos pelos quais esperamos que o mesmo seja aprovado.